

Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água

Pescadores artesanales, justicia social y justicia
cognitiva: acceso a tierra y agua

*Artisanal fishworker, social justice, and cognitive justice:
access to land and water*

César Augusto Baldi*

Tribunal Regional Federal do Brasil, Quarta Região, Porto Alegre, Brasil

Cómo citar este artículo: Baldi, C. A. (2014). Pescadores artesanais, justiça social e justiça cognitiva: acesso à terra e à água. *Revista Colombiana de Sociología*, 37(2), 91-119.

Este trabajo se encuentra bajo la licencia Creative Commons Attribution 3.0.

Artículo de reflexión.

Recibido: 4 de diciembre de 2014.

Aprobado: 11 de febrero de 2015.

* Mestre em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Espanha. Servidor do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Pesquisador do Núcleo de Direitos Humanos e Paz da Universidade de Brasília (UnB) e do Centro de Estudos Social da América Latina. E-mail: cesarbaldi@msn.com

Resumo

A luta pelos territórios tradicionais, no geral, tem sido associada com a questão da terra. O movimento dos pescadores artesanais coloca novos desafios jurídicos, sociológicos e epistêmicos para as lutas e a construção do espaço, em especial nos campos da justiça social e da justiça cognitiva, mas também no que diz respeito à luta pela alimentação adequada. O artigo, inicialmente, desenvolve a questão dos instrumentos jurídicos nacionais relacionados com a defesa do território, tanto terrestre quanto aquático, dessas comunidades e salienta os conhecimentos tradicionais que vêm sendo invisibilizados nesse processo de não reconhecimento de tais comunidades, para fins de se trabalhar a questão da justiça cognitiva. Depois, destaca o uso comum das terras, o que é também características de outras comunidades tradicionais no Brasil, e mostra como isso está associado com um processo histórico de concentração fundiária e injustiça social. Analisam-se alguns instrumentos existentes na legislação e pouco conhecidos, no que diz respeito ao reconhecimento de terras públicas no tocante à questão da água, para, logo em seguida, destacar os instrumentos jurídicos de direito internacional de direitos humanos que podem servir de proteção aos pescadores artesanais, em especial aqueles relativos à relatoria do direito à alimentação adequada, com especial atenção para as medidas necessárias para respeitar, proteger e garantir seus direitos. Também é enfocada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso coloca, sem dúvida, a necessidade de repensar o próprio entendimento de direitos a terra, posse ou propriedade, tais como entendidos na dogmática jurídica tradicional, ao considerá-los como um verdadeiro *cluster of rights*. Especial atenção é dada também ao princípio da não discriminação e da igualdade para o tratamento da questão, seja relativamente à prova produzida judicialmente, seja à necessidade de perícia antropológica, seja ao racismo ambiental, seja à incorporação da questão de gênero (muito forte no caso dos pescadores artesanais) ou de repensar o estatuto da oralidade e da história oral, seja, ainda, relativamente à pretensa neutralidade da legislação.

Palavras-chave: pescadores artesanais, justiça cognitiva, lutas pela terra, direito à água, justiça social, construção do espaço, direitos territoriais, direito à alimentação adequada.

Resumen

La lucha por territorios tradicionales, en general, ha sido asociada con la cuestión de la tierra. El movimiento de los pescadores artesanales pone nuevos desafíos jurídicos, sociológicos y epistémicos para tal lucha y la construcción del espacio, particularmente en los temas de la justicia cognitiva y de la justicia social, así como la atención necesaria al derecho a la alimentación adecuada. Este artículo desarrolla, inicialmente, la relación de los instrumentos jurídicos brasileños con la defensa del territorio, tanto terrestre como acuático de dichas comunidades, resaltando los conocimientos tradicionales que, finalmente, son invisibilizados en el proceso de no reconocimiento de estas, para trabajar, en el texto, lo atinente a la justicia cognitiva. A continuación, se trata el uso común de las tierras, algo que es también característica de otras comunidades tradicionales en Brasil, lo que está asociado, en realidad, con un proceso histórico de concentración fundiaria y de injusticia social. Igualmente se analizan los elementos existentes en legislación, muy poco conocidos, para reconocimiento de tierras públicas, en los relacionado con el agua, para destacar los instrumentos jurídicos de derecho internacional de derechos humanos, que pueden servir de protección a los pescadores artesanales, en especial aquellos relativos a la relatoría del derecho a la alimentación adecuada, en atención a las medidas necesarias para respetar, proteger y garantizar sus derechos. Así mismo, se profundiza en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, que lleva a plantear la necesidad de repensar el entendimiento de los derechos a la tierra, la propiedad o posesión. En el mismo sentido, se desarrolla la dogmática jurídica tradicional, para considerarse, al fin, como verdadero *cluster of rights*. Especial atención se pone en el análisis del principio de no discriminación e igualdad en la prueba producida en juicio, ya sea a la necesidad de pericia antropológica o en relación con el racismo ambiental, la incorporación del tema de género (muy importante en tales comunidades) o a repensar el estatuto de la oralidad y de la historia oral, asociada a la pretendida neutralidad de la legislación.

Palabras clave: construcción del espacio, derecho a la alimentación adecuada, derecho al agua, derechos territoriales, justicia cognitiva, justicia social, luchas por la tierra, pescadores artesanales.

Abstract

The struggle for traditional territories, in general, has been associated with the question of land. The movement of artisanal fishworker poses new juridical, sociological and epistemological challenges connected to this struggle and the construction of space, particularly in the areas of cognitive justice and social justice and attention to the right to adequate nutrition. This article develops, to begin with, the relationship between Brazilian juridical tools and the defense of the territory, both terrestrial and aquatic, of these communities with emphasis on the traditional knowledge that becomes invisible when it is not recognized. The text works with the knowledge relevant to cognitive justice. Next, it addresses the common use of lands, which is characteristic of other traditional communities in Brazil and associated, in reality, with the historical process that concentrates land ownership and social injustice. In addition, little-known elements of legislation are analyzed with a focus on the recognition of public lands in relation to water to highlight the juridical instruments in international law that are relevant to human rights and can protect artisanal fishworker. Particular attention is paid to laws on reporting the right to adequate nutrition, especially the measures necessary for respecting, protecting, and guaranteeing the fishworker's rights. In addition, the article delves deeply into the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, which leads to its suggestion that it is necessary to rethink the understanding of rights to land, property, or possessions. In the same sense, traditional juridical dogma is developed and, in the end, considered a true *cluster of rights*. Special attention is given to the analysis of the principles of non-discrimination and equality in the evidence produced for judgment, whether it is anthropological expert testimony or, in relation to environmental racism, the incorporation of gender (very important in these communities) and to rethinking the status of orality and oral history, which are associated with the intended neutrality of the legislation.

Keywords: construction of space, right to adequate nutrition, right to water, territorial rights, cognitive justice, social justice, struggles for land, artisanal fishworker.

1. A questão dos pescadores artesanais - questões iniciais

O movimento de pescadores artesanais distingue a criação de pescados da aquicultura. No primeiro caso, inclui “atividades de caça que não são indiscriminadas e implacáveis, e que permitem a renovação do estoque, tal como os setores de pesca tradicional sempre fizeram antes de a pesca se transformar numa atividade inteiramente mercantil”, e também a atividade de aquicultura não intensiva “controlada pelas comunidades locais” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 315).

No geral, o principal problema da aquicultura intensiva é o “da privatização dos recursos da terra e aquáticos e o da poluição ambiental resultante da intensificação”, além da “utilização do peixe como ração, o que retira o peixe barato do consumo costeiro” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 315).

A pesca artesanal significa a subsistência, pesca tradicional ou em pequena escala, frequentemente “baseada nas unidades familiares ou nas comunidades onde os homens vão para o mar e as mulheres tratam do processamento do peixe e da sua comercialização” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 316). As vozes das mulheres, dentro do movimento, são de importância crucial, “por causa do papel social importante da comercialização local na manutenção dos contatos sociais e na integração da comunidade da costa com o interior”, o que facilmente se verifica na Ásia, na África e na América Latina (Dietrich e Nayak, 2005, p. 318).

Desde a conferência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), em Roma, em 1984, a terminologia do discurso mudou de *pescadores (fishworker)* para *trabalhadores da pesca (fishworker)*, o que tornou, assim, *visível a realidade da vasta participação das mulheres do setor* e evidenciou “que era o trabalho das mulheres, em grande medida invisível, que tornava viável o setor artesanal” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 319).

Ao mesmo tempo, o termo correlacionava a luta do setor pesqueiro com “as lutas de classe de outros trabalhadores do setor informal”, o que contribui para “a perspectiva mais ampla da produção artesanal no contexto da economia agrícola e florestal”, no momento em que se alimentava o discurso de que “grandes recursos piscatórios estariam escondidos no fundo do mar” e só poderiam ser “explorados por *joint ventures*, uma vez que o setor artesanal seria incapaz de o fazer” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 334).

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa popular sobre os pescadores artesanais (CRB, 2014), que se encontra no período de coleta de assinatura, estabelece, no parágrafo único ao artigo 1º:

- I. Comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de autoidentificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu nodo de vida, dotados de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados.
- II. Territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d’água, utilizadas pelas comunidades tradicionais

pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico.

A pesca artesanal é uma atividade extrativa; portanto, os pescadores são “formadores de um modo de vida particular, ou seja, como um grupo diferenciado no modo de produção capitalista que, embora esteja inserido nesse sistema, possui outra lógica de relação/produção/apropriação do espaço”, visto como valor de uso, em contraponto à lógica dos grandes agentes do capital, que veem o espaço como *valor de troca*.

A pesca insere-se, portanto, numa dinâmica complexa, que envolve pescadores artesanais e suas organizações, o Estado e suas distintas políticas públicas, os grupos que promovem a pesca industrial e aquicultura e os proprietários fundiários. Tudo porque a pesca artesanal desenvolve-se articulando *atividades em terra e água*, de modo que “o acesso à água é mediado pelo acesso à terra” e, assim, “é a garantia do acesso à terra que garante o acesso à água (Kuhn e Germani, 2010, p. 3).

A atividade, dessa maneira, está diretamente ligada às atividades em terra, “seja para garantir acesso à água, seja para complementar renda ou mesmo para manter uma tradição que se exprime em um modo de vida particular”. Sofrem, de um lado, pressão pela valorização capitalista do espaço, provocada por atividades como turismo, que exploram “áreas marginais de rio e mar” e, de outro, pela concentração de terras que expulsa pessoas do campo para a cidade.

Por sua vez, o acesso à água acaba sendo limitado pelo desenvolvimento de grandes processos de aquicultura, que assume o discurso do “caráter supostamente atrasado da pesca artesanal”, como um estágio anterior àquela, e desconsidera, assim, o “papel cultural, de baixo impacto ao ambiente natural e sua importância econômica no que diz respeito à soberania e segurança alimentar”, uma vez que grande parte da produção artesanal é comercializada e/ou consumida na escala local e regional (Kuhn e Germani, 2010, pp. 5-6). O mar, nesse sentido, para os pescadores artesanais, é um espaço de uso comum, “apropriado por saberes construídos ao longo dos anos e das gerações” e, dessa forma, não podem existir cercas no mar, ainda que existam “territórios construídos a partir do conhecimento do espaço marítimo” (Kuhn e Germani, 2010, p. 6).

Daí porque Antônio Carlos Diegues entenda a pesca artesanal como “um conjunto de práticas cognitivas e culturais, habilidades práticas e saber fazer transmitidas oralmente nas comunidades de pescadores artesanais com a função de assegurar a reprodução de seu modo de vida” (Diegues, 2004, p. 32). Dessa forma, a pesca é compreendida não somente como uma atividade de busca do peixe, mas também como “uma construção de

relações sociais na terra e no mar, marcadas pela identidade, mas também por conflitos e contradições” (Kuhn e Germani, 2008, p. 6).

Trata-se, então, de uma territorialidade complexa, que articula ambientes de terra e água, em que os limites dos territórios produtivos nem *sempre são claramente definidos* e obedecem a lógicas distintas. Assim, por exemplo, na Bahia (Brasil), as atividades extrativas de pescado obedecem ao limite dado pelos recursos naturais e a capacidade de deslocamento dos pescadores, ao passo que os territórios de mariscagem seguem o ecossistema do manguezal, e as roças, por consequência, aos limites impostos pelos proprietários fundiários (Kuhn e Germani, 2008, pp. 11-12).

No norte de Minas Gerais (Brasil), por sua vez, a pesca nas lagoas (“pesca de cerco”) é realizada no período de fevereiro a junho, por meio da construção de “currais feitos com aguapés retorcidos”, como forma coletiva de pesca, em grupos de 30 a 40 pessoas, distribuídas entre as que manejam a cerca de aguapés, as que batem varas nas águas e as que capturam os peixes. Trata-se, como salienta o antropólogo Marco Paulo Fróes Schettino, de uma “técnica complexa, em que os peixes, a partir do movimento realizado na água e tangidos para um determinado lugar no cerco, vão à tona devido ao movimento feito na água”, que os “tonteia” e, assim, são “capturados somente os peixes grandes”, sendo soltos os pequenos. A toda evidência, tais técnicas demonstram “conhecimentos adquiridos e repassados entre gerações, que além de cumprirem uma função prática, de captura de peixes, respeitam regras de sustentabilidade que preservam a reprodução das espécies manejadas” (Schettino, 2014, pp. 9-10).

A questão envolve, pois, “o reconhecimento de conhecimentos outros que não a ciência, vistos não dentro das lentes da ciência ou dos testes de prova científica”, mas como “modos de vida que têm sua própria validade cognitiva”, o que demanda um espaço de “indiferença cognitiva em relação à ciência” (Visvanathan, 2014, pp. 4-5)¹. Segundo Shiv Visvanathan (2014, p. 5):

[a] *democracia como uma teoria da diferença tem que reconhecer não a validade universal da ciência, mas a plural disponibilidade de conhecimentos e que nenhuma forma de conhecimento possa ser museologizada e que a memória e inovação caminhem intrinsecamente juntas. A ideia de alternativas em ciência dá margem a ciências alternativas, a universalismos em competição. Tanto a crítica alternativa quanto a ludita, são agora vistas não como fundamentalismos, mas como outras formas de construir conhecimento. Existe um radical ponto de partida na política do conhecimento que nós devemos reconhecer. Voz, protesto, resistência, participação e direitos de não esgotar o quadro teórico da democracia. Para isso, necessitamos de uma democracia dos conhecimentos.*

1. Destaca, com base no pensamento do indiano C. V. Seshadri, que a ciência, e em especial a termodinâmica, está profundamente embebida no cristianismo como cosmologia e no capitalismo como contexto.

Dessa forma, o conceito de justiça cognitiva reconhece o direito de “diferentes formas de conhecimento coexistirem”, mas salienta que tal pluralidade necessita ir além da “tolerância ou liberalismo para um ativo reconhecimento da necessidade da diversidade”, uma ecologia de saberes na qual “cada conhecimento tem seu lugar, sua afirmação como cosmologia, seu sentido como forma de vida”, e conectar-se com o ciclo de vida, com o estilo de vida, com a subsistência (Visvanathan, 2014, p. 6)². A pluralidade é, sob esse ponto de vista, a garantia de que “soluções alternativas e caminhos alternativos para resolver problemas estão sempre disponíveis dentro de uma cultura”.

Seus modos de vida tradicionais encontram-se protegidos pela previsão constitucional do artigo 216, ao configurar “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, incluídos os “modos de criar, fazer e viver” (inc. II). E também pelo artigo 215, que garante o “pleno exercício dos direitos culturais”, bem como das “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das *de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*.”

No mesmo sentido, a Convenção sobre a Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo 485/2006 e promulgada pelo Decreto 6.177/2007, afirma, entre seus *considerandos*, que: a) a diversidade cultural cria “um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações” e que, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional”; b) a diversidade cultural é importante para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos; c) deve ser reconhecida a “*importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial*”, e, em particular, “*dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável*”, assim como a “*necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção*”; d) devem ser adotadas medidas para “proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração” (grifos nossos).

2. O autor destaca Ziauddin Sardar já que, como cidadão britânico, ele tem direito ao sistema nacional de saúde e, como islâmico, também pode ter acesso à sua própria noção de saúde (Visvanathan, 2014, p. 7), “pois uma sem a outra seria incompleta como direito.”

2. A questão dos usos comuns da terra

A partir do Decreto 6.040/2007, tanto “terras tradicionais” quanto “povos e comunidades tradicionais” estão legalmente previstos e especificados:

- I. Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II. Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

É verdade que, desde o artigo 231 da Constituição, “a ocupação permanente de terras e suas formas intrínsecas de uso caracterizam o sentido peculiar de tradicional” e, além de “deslocar a ‘imemorialidade’”, este preceito constitucional contrasta criticamente com as legislações agrárias coloniais”, que criaram obstáculos “de todas as ordens para que não tivessem acesso legal às terras os povos indígenas, os escravos alforriados e os trabalhadores imigrantes que começavam a ser recrutados” (Almeida, 2008, p. 39). Ao retirar o caráter de “imemorial” e assumir o conceito de “tradicionalmente ocupadas”, já havia rompido o parâmetro para entendimento das “terras indígenas.”

Mas não é menos importante salientar que “um aspecto frequentemente ignorado da estrutura agrária brasileira refere-se às modalidades de uso comum da terra”, situações em que o “controle dos recursos básicos não é exercido livre e individualmente por um determinado grupo doméstico de pequenos produtores diretos ou por um de seus membros” (Almeida, 2008, p. 133).

Em tais situações (Almeida, 2008, p. 134): a) o controle se dá por meio de “normas específicas instituídas para além do código legal vigente e acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações de vários grupos familiares”; b) tanto podem expressar um “acesso estável à terra”, em decorrência de colonização antiga, quanto “formas relativamente transitórias”, decorrentes de ocupação recente; c) a atualização dessas normas ocorre em territórios próprios, “cujas delimitações são socialmente reconhecidas, inclusive pelos circundantes”; d) a territorialidade específica é um fator de identificação, defesa de direitos, luta, coesão e força; e) laços solidários e de ajuda mútua “informam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias, porventura existentes.” A Lei 601, de 1850, ao disciplinar o novo regime jurídico de terras, contudo, não reconheceu a ocupação indígena

nem permitiu que camponeses adquirissem terras necessárias para sua sobrevivência e, portanto, somente era possível a aquisição de terras por meio da compra, o que evitava que estas fossem adquiridas por índios ou pelos negros que estavam sendo libertos (Ataíde Jr, 2006, pp. 174-17) 7.

Essa situação ocasionou um sistema informal de registros, simultâneo à grilagem e à concentração de terras em mãos de poucos proprietários. É o momento também que se estabelece o conceito de “terras devolutas”, que vigorará até o advento do Decreto-lei 9.760/1946³.

E aqui evidentes alguns paradoxos da Lei de Terras: a) erige-se um aparato regulatório para “proteger a propriedade privada da terra contra as ocupações, quando até essa data (a partir de 1822) a posse era norma para consegui-la” (Maricato, 2000, pp. 145-150); b) um constrangimento para o reconhecimento de posses, ao mesmo tempo em que inúmeros imóveis foram recadastrados com registros em cartórios, devolvidos, novamente reconhecidos e titulados, comportando em seus domínios inúmeras situações de posse; c) a criação, para fins de demarcação de “terras devolutas”, de arquivos, registros e organismos ineficientes sucessivamente substituídos, e, assim, “até praticamente nossos dias, as terras devolutas têm sido privatizadas, tirando proveito de uma situação de fragilidade na demarcação da propriedade de terra no Brasil durante mais de quatro séculos”. Mais que isso: os governos provinciais vão declarando extintos os antigos aldeamentos indígenas e incorporando tais terras para os municípios em formação⁴.

Não é coincidência, pois, que a transferência das terras para as elites locais coincida com um período de 30 anos de várias guerras camponesas, das quais a de Canudos e do Contestado são “marcos na longa e persistente violência da ocupação das fronteiras agrícolas brasileiras” (Marés e Marés, 2006, p. 158).

Assim, os sistemas de “usufruto comum”, por “colidirem frontalmente com as disposições jurídicas vigentes e com o senso comum de

3. Ligia Osorio Silva destaca que a lei de terras deveria dar ao Estado imperial o controle sobre as terras devolutas, que vinham “passando de forma livre e desordenada ao patrimônio particular”, mas tal situação continuou ocorrendo, principalmente: a) por conta das sucessivas prorrogações de data de validade das posses; b) pela alteração dos prazos para revalidações de sesmarias e legitimações de posses (Silva, 2008, pp. 356-358). A existência de grandes extensões de terras possibilitou a permanência de uma “fronteira aberta”, em que o “posseiro” não era o lavrador com poucos recursos, mas sim os grandes fazendeiros do café, do algodão etc. (Silva, 2008, p. 360). Para ela, “a existência do latifúndio e a da grande exploração agrícola não constituíram sobrevivências do passado, mas foram continuamente recriados” durante os séculos XIX e XX.
4. Aliás, a Lei de Terras é contemporânea da proibição do tráfico negreiro no país (Lei Eusébio de Queirós, de 1850) e, portanto, não pode ser analisada separadamente do imaginário racial da época, em que proprietários temiam revoltas escravas similares à Revolução Haitiana de 1804, ao mesmo tempo em que os abolicionistas apelavam para uma solução que evitasse uma guerra civil à imagem da ocorrida nos Estados Unidos (1861-1865).

interpretações oficiosas e já cristalizadas”, não foram —nem tem sido, no geral— objeto de inventariamento e mesmo de estudo sistemático pelas disciplinas jurídicas. Disso se segue, também, a relação —pouco admitida e estudada— entre “legalidade” e “ilegalidade” no âmbito da questão fundiária brasileira. Como bem observa James Holston, a elite rural “controlou a distribuição da terra criando tamanha complexidade na legislação sobre as sesmarias que somente aqueles que já estavam no poder podiam dominá-la”: ao contrário do comumente afirmado, “a estratégia não foi a de negar a lei”, mas sim “de criar um excesso de leis, de modo a aplicar minuciosamente o fundamento jurídico teuto-romano segundo o qual ‘a lei não tem lacunas’” (Holston, 1993, p. 80).

Saliente-se, ainda, que, desde o Império até a Primeira República, a interpretação da maior parte dos juristas não foi de que as terras devolutas pertenciam ao domínio público do Estado, mas sim que faziam parte dos bens patrimoniais e podiam ser “objeto de hipoteca, compra, venda, permuta ou qualquer negócio jurídico de direito privado” (Silva, 2008, pp. 343-347). Dentro dessa histórica dualidade legalidade-ilegalidade no tratamento da territorialização, que marca a legislação desde a Lei de Terras de 1850, é que o próprio zoneamento urbano serviu, em boa parte, para fins de interesses econômico-políticos do mercado imobiliário, inclusive porque os diferentes “graus de ilegalidade” fazem com que algumas práticas “sejam mais toleradas e mesmo mais justificadas do que outras, que provocam a ação repressiva do Estado” (Fernandes, 2008, p. 54).

É que, findo o sistema de doações de terras por “sesmarias” em 1822 (em que primeiro se recebia o título, para depois trabalhar a terra), estas não eram mais concedidas e tampouco existia uma lei que disciplinasse a questão, com o que quatro situações estavam configuradas (Sodero, 1990): a) sesmarias concedidas e integralmente confirmadas, com o atendimento de todas as exigências e, pois, o proprietário tinha o domínio sobre a gleba; b) sesmarias simplesmente concedidas, nas quais se faltava cumprimento de alguma exigência, com o que inexistia domínio, mas simples posse; c) glebas ocupadas por simples posse, sem qualquer título; d) terras sem ocupação, não concedidas ou já revertidas para o Poder Público por não cumprimento das exigências.

No intervalo de tempo entre o fim do regime de sesmarias e a Lei de Terras, passa a vigorar o regime de posses e existem inúmeros projetos legislativos que procuram valorizar benfeitorias nas terras, a combinação de reforma agrária com abolição de escravatura, a reversão de sesmarias não efetivamente ocupadas etc.; dessa forma, “caso a posse tivesse sido regulamentada e o cultivo e uso efetivo das terras tivesse passado a ser critério para legitimação de terras no Brasil, por exemplo, os aquilombados, no período pós-abolição, poderiam “ter se beneficiado desse regime de terras.” (Gomes, 2010, pp. 191-192). Como recorda Jacques Alfonsin, os direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia, “independentemente de a pessoa ter, ou não, propriedade, têm sido, historicamente, muito menos valorizados como fim natural e jurídico

da terra, do que o apetite do mercado” (Alfonsin, 2003, pp. 195-196). E, por isso, o descumprimento da função social é, no seu entender, hipótese de “onerosidade excessiva” ou de “abuso do direito”, a pesar sobre toda a sociedade (Alfonsin, 2003, pp. 199-200).

3. A questão do uso comum da água — aspecto pouco explorado

O Ministério da Pesca, no Brasil, vem reconhecendo que “água será a grande commodity ambiental dos próximos anos e também o maior motivador de conflitos de interesses de seus múltiplos usos.” A situação não tem passado despercebida pelos organismos internacionais.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2006, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2006), teve como objeto justamente o tema da escassez da água (*Água para lá da escassez: poder, pobreza e crise mundial da água*) e salientou que, “em todo o mundo a agricultura e a indústria estão a ajustar-se a constrangimentos hidrológicos cada mais rigorosos”, o que constitui a “escassez [em] um problema generalizado”, ainda que “em muitos países” seja “produto de políticas públicas que têm encorajado a utilização abusiva da água” (PNUD, 2006, p. 10), aliado ao fato de que algumas pessoas são “sistematicamente excluídas do acesso pela sua pobreza, pelos seus reduzidos direitos legais ou por políticas públicas que limitam o acesso a infraestruturas que fornecem água para a vida e a subsistência” (PNUD, 2006, p. 10).

Nesse sentido, o relatório destaca também a necessidade de prestar mais atenção à equidade, ou seja, às possibilidades de uso discriminatório da água⁵. Daí porque Ricardo Petrella saliente a necessidade de um novo “contrato mundial, um novo uso público desse patrimônio comum da humanidade” (Petrella, 2014)⁶.

Destarte, segundo a legislação brasileira, desde 1846, a atividade da pesca esteve ligada à Marinha, e, em 1912, passou para o Ministério da Agricultura e, em 1917, para a primeira novamente. Em 1962 (Lei Delegada 10, de 11 de outubro), foi criada a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe), ligada ao Ministério da Agricultura (art. 1º), extinta em 1989, pela Lei 7.735 (art. 1º, II), quando a incumbência passa ao Instituto

5. O direito da antidiscriminação ainda tem chamado pouca atenção dos doutrinadores brasileiros, realidade que deveria ser alterada com a incorporação, com status de emenda constitucional, da Convenção sobre pessoas com deficiência (Decreto Legislativo 186/2009), que estabelece o conceito de discriminação como “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável” (art. 2º). Sobre a questão, ver, por todos: Raupp Rios, 2008.
6. No mesmo sentido, salientando que a privatização da água é outra causa de guerras e conflitos pelo líquido, além das mudanças climáticas: Shiva, 2014.

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (art. 2º), ligado ao Ministério do Meio Ambiente, até ser instituída a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, pela Medida Provisória 103/2003. Com a Lei 11.758/2009, criou-se o Ministério da Pesca e Aquicultura.

É relevante observar, contudo, aspectos pouco estudados no que diz respeito à regularização de territórios de comunidades tradicionais, não somente no que se refere à terra, mas também para a questão da água. Assim, a Lei 9.636/1998, que dispõe sobre regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previu, no artigo 18, “a critério do Poder Executivo”, a cessão, “gratuitamente ou em condições especiais”, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-lei 9.760/1946, de imóveis à União para Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades sem fins lucrativos, mas também “pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional” (inc. II).

Essa cessão pode ser realizada sob: a) regime de “concessão de direito real de uso resolúvel” (art. 7º, Decreto-lei 271/1967), nos termos do parágrafo 1º, aplicando-se, inclusive, a “terrenos de marinha e acrescidos”, dispensada a licitação para “associações e cooperativas enquadradas no inciso II do caput do referido artigo 18; b) cessão de uso, quando se tratar de espaço aéreo sobre bens públicos, “espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d’água, de vazantes, de plataforma continental e de outros bens de domínio da União”, insusceptíveis de “transferência de direitos reais a terceiros”. Tanto na primeira quanto na segunda modalidade, o bem deve ser inequivocamente da União.

Nos termos do parágrafo 3º, a cessão se faz mediante ato da Presidência da República (que pode ser delegada, na forma do parágrafo 4º), formalizada “mediante termo ou contrato”, do qual constarão “expressamente as condições estabelecidas”, dentre as quais finalidade da realização e prazo de cumprimento, sendo nula se aplicação diversa for dada. O artigo 19, por sua vez, estabelece outras condições possíveis para tais cessões.

No projeto de lei de iniciativa popular (CRB, 2014), a cessão de uso e a concessão de direito real de uso em favor das comunidades tradicionais pesqueiras estão previstas no artigo 4º, inciso II, no tocante “às porções de terras”, ao passo que eventual desapropriação de bens particulares, no artigo 4º, inciso I. No que diz respeito às porções compostas por “correntes de águas fluviais, lacustres ou marítimas, bem como os depósitos decorrentes de obras públicas, açudes, reservatórios e canais, integrante do território tradicional pesqueiro”, a previsão é de “cessão de uso de águas públicas” (art. 4º, inc. III).

Referido projeto prevê, ainda, a participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), do Ibama, da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da Fundação Cultural Palmares, no caso de sobreposição com unidades de conservação, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira, projetos de assentamento da Reforma Agrária, terras indígenas, terras quilombolas e

terras de outras comunidades tradicionais, devendo, “sempre, consultar as comunidades tradicionais interessadas” e observar a “efetiva participação das mesmas [sic] na tomada de decisões que possam afetar os seus modos de vida” (art. 14). Aliás, o sistema nacional de recursos hídricos, previsto no artigo 21, XIX, da Constituição, veio a ser instituído pela Lei 9.433/1997, que fixou como fundamentos da política (art. 1º), dentre outros: a) a água é um bem de domínio público (inc. I); b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (inc. II); c) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas (inc. IV) e d) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das *comunidades* (inc. VI). (Sousa Jr, 2014, pp. 76-95). A participação dos usuários e das comunidades é, portanto, um dos fundamentos da gestão de recursos hídricos em nível nacional.

A Portaria 89/2010, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), prevê o instrumento jurídico do Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus) que pode compreender “áreas utilizadas tradicionalmente para fins de moradia e uso sustentável dos recursos naturais”, conferido em “caráter transitório e precário” (art. 1º, caput e § único), sendo vedada sua transferência para terceiros, embora o possa ser por sucessão (art. 5º, § único).

Como somente incide sobre áreas indubitavelmente da União (art. 2º, §1º), o Taus pode ser outorgado a comunidades tradicionais que ocupem (art. 2º, caput): áreas de várzea e mangues enquanto leitos de corpos de água federais, mar territorial, áreas de praia marítima ou fluvial federais, ilhas situadas em faixa de fronteira, “acrescidos de marinha e marginais de rios federais” ou terrenos de marinha e marginais presumidos.

O artigo 4º é explícito no sentido de que os grupos devem ser “culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimento, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Decorre disso, portanto: a) vedação para atividades extensivas de agricultura, pecuária ou exploração/ocupação indireta de áreas da União, porque não configuram “atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e geração de renda” (art. 4º, § 1º); b) o cancelamento do termo (art. 12), dentre outras hipóteses, quando for dada destinação diversa daquela nele constante, se transferida para terceiro, se dificultado o acesso às áreas de uso comum do povo e constatada ocorrência de infração ambiental.

O termo deve ser outorgado prioritariamente na modalidade coletiva e, quando individual, prioritariamente em nome da mulher (art. 5º, caput c/c art. 8º), o que vem ao encontro das comunidades de pescadores artesanais e da presença forte das mulheres no movimento. Além disso, constitui, o início do processo do processo de regularização fundiária e pode ser convertido em concessão de direito real de uso —CDRU— (art. 11, caput).

Dessa forma, a SPU tem expertise na aplicação de tais termos, para áreas de moradia individual e coletiva, bem como de áreas de trabalho coletivo, como rancho, galpão de pesca, para os pescadores artesanais em áreas de praias e rios, especialmente na Amazônia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Além disso, a SPU, em parceria com o Ministério da Pesca e Aquicultura, por meio da Instrução Normativa Interministerial SPU/MPA 1/2007, tem experiências de entrega de áreas ao referido Ministério para implantação e melhoria de infraestrutura de apoio à pesca, tais como trapiches, mercado de pesca, entre outros, bem como os entes federados para implantação de tais infraestruturas e equipamentos de apoio. Ainda, conta com projetos de habitação e regularização fundiária de comunidades urbanas de pescadores.

Recorde-se, ainda, que a Lei 11.959/2009, ao estabelecer a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, considera como objetivos “o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura *como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer*, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade” (inc. I), ao mesmo tempo em que o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira (inc. IV), juntamente com “a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos” (inc. III) (grifos nossos).

4. As normativas internacionais referentes à questão da pesca artesanal

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 28 de julho de 2010, pela Resolução A/RES/64/292, reconheceu, de forma expressa, o direito à água potável e saneamento como “direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos” (ONU, 2010a). Por sua vez, o Conselho de Direitos Humanos, por meio da Resolução 18/1, de 12 de outubro de 2011 (ONU, 2011), exortou os países a valorar se “o atual marco legislativo e de políticas está de acordo com o direito à água potável e o saneamento”, de forma que “derroquem, emendem ou adaptem segundo proceda para garantir o cumprimento dos princípios e normas de direitos humanos” (§ 7º “d”). Até então, tal direito humano era amparado no parágrafo 1º do artigo 11 do Pacto, desde a Observação Geral 6/1995 (§§32 e 33) (Universidade de Minesota, Human Rights Library, 1995).

A Observação Geral 15/2002 salientava que “o *direito humano à água* é o direito de todos a dispor de água suficiente, salubre, aceitável, acessível e alcançável para o uso *pessoal e doméstico*”, assinalando, ainda, a importância do acesso sustentável a recursos hídricos “com fins agrícolas para o exercício ao direito a uma alimentação adequada” (§7º), além de dar especial atenção à não discriminação e igualdade (§§13 a 16), para aliviar a “carga desproporcional que recai sobre as mulheres na obtenção de água”,

para proteger “o acesso às fontes tradicionais de água em zonas rurais de toda ingerência ilícita e contaminação”, para facilitar recursos para que os povos indígenas “planifiquem, exerçam e controlem seu acesso à água” e para “não imiscuir-se arbitrariamente nos sistemas consuetudinários ou tradicionais de distribuição de água” (§21) (Universidade de Minnesota, Human Rights Library, 2002, grifos nossos).

Foi a Observação Geral 12/1999 (Universidade de Minnesota, Human Rights Library, 1999), do referido Comitê, que tratou explicitamente do “direito à alimentação adequada” ao considerá-lo inseparavelmente vinculado à “dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável para o desfrute de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos”, bem como à “justiça social, pois requer a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais adequadas, no plano nacional e internacional” (§4º). Desde o ano 2000, existe uma relatoria especial para alimentação adequada. Observe-se, portanto, que a questão da utilização da água para fins que não sejam pessoais e domésticos não está, em termos internacionais, amparada pelo “direito à água”, mas sim pelo “direito à alimentação adequada”.

E é, nesse sentido, que, no informe de 11 de agosto de 2010 do relator especial sobre o direito à alimentação (A/65/281) (ONU, 2010b), já se destacava a necessidade de proteção não somente dos usuários de terras, mas também dos pescadores, que podem ser gravemente “afetados pelo cercamento de terras que proporcionam acesso ao mar ou aos rios” (§25). Além disso, salientava que, para esses grupos, “a existência de terras comunais é vital” e, em algumas culturas, “constituem formas tradicionais e eficazes de ceder o controle e brindar direitos de propriedade a pessoas que têm poucas ou nenhuma propriedade” (§26).

Tais sistemas, portanto, devem ser “reconhecidos e integralmente protegidos contra o apoderamento arbitrário” (§ 26), deixando expresso que, “conforme o direito internacional vigente, *os requisitos aplicáveis aos indígenas talvez tenham que ampliar-se para incluir, pelo menos, certas comunidades tradicionais que tenham uma relação similar com suas terras ancestrais, centrada não no indivíduo, mas na comunidade como um todo*” (grifos nossos).

Importante destacar que, para tanto, o relator citou os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Moiwana vs. Suriname*, sentença de 15 de junho de 2005, parágrafos 132-133; *Saramaka vs. Suriname*, sentença de 28 de novembro de 2007, parágrafo 86.

Recepcionando a teoria da prêmio Nobel de Economia, Elinor Ostrom, o relator destaca que “isso fomentaria a gestão de recursos mancomunados a nível local pelas comunidades diretamente interessantes e não mediante instruções impostas de cima para baixo ou privatização de terras comunais”, o que poderia ser muito mais eficaz. Entendeu, portanto, aplicável o regime previsto para indígenas e comunidades negras, nos termos da Convenção 169 da OIT e jurisprudência pertinente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesses termos, parece ser cabível, plenamente,

também a aplicação do Decreto 6.040/2007, que trata das comunidades tradicionais, ainda que os pescadores artesanais não tenham assento na respectiva Comissão, até o presente momento.

Assim, por exemplo, é pacífico o entendimento da Corte Interamericana que, na previsão do artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens” e “a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social”), “tanto a propriedade privada dos particulares como a propriedade comunitária dos membros das comunidades indígenas têm a proteção convencional”⁷. Para tanto, ela tem considerado “a especial relação que tais povos guardam com o território e a necessidade da preservação deste para fins de sobrevivência física e cultural” (religião, práticas agrícolas, caça, pesca e modos de vida das respectivas comunidades). Também ficaram incluídos os “povos tribais”, de que trata a Convenção 169 da OIT⁸, em especial os descendentes de escravos, ainda que os países não tivessem aderido à referida Convenção, pois entendeu que a proteção decorria da análise conjunta da Convenção com os Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que garantem direitos fundamentais (como o direito de propriedade) a todos os povos (art. 1º dos dois Pactos).

Essas questões de direito internacional obrigam os governos a respeitarem a “importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”, na forma do artigo 13 da Convenção 169 da OIT. Recentemente, isso ficou claramente demonstrado no relato de Sabino Gualinga, ao declarar que a “Sarayaku é uma terra viva, é uma selva vivente”, na qual existem “árvores e plantas medicinais, e outros tipos de seres”. Nesses termos (Caso Sarayaku vs. Ecuador, parágrafo 150):

En el subsuelo, ucupacha, igual que aquí, habita gente. Hay pueblos bonitos que están allá abajo, hay árboles, lagunas y montañas. Algunas veces se escuchan puertas cerrarse en las montañas, esa es la presencia de los hombres que habitan ahí... El caipacha es donde vivimos. En el jahuapacha vive el poderoso, antiguo sabio. Ahí todo es plano, es hermoso... No sé cuántos pachas hay arriba, donde están

7. Dentre outros: cf. caso Yakye Axa Vs. Paraguai, parágrafo 143; caso Mayagna Awas Tigni vs. Nicarágua, parágrafo 148, e caso Sawhoyamaya vs. Paraguai, parágrafo 120. Destaque-se, nesse sentido, o reconhecimento, na Constituição equatoriana, do direito à propriedade nas formas pública, privada, comunitária, estatal, associativa, cooperativa, mista e que cumpra a função social e ambiental (art. 321) e, na Constituição boliviana, de uma economia plural, “com formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa” (art. 306, II).
8. Especificamente, nos casos Moiwana (parágrafo 133) e Saramaka (parágrafo 92), ambos contra Suriname, e citados no referido informe do relator especial sobre o direito à alimentação adequada.

las nubes es un pacha, donde está la luna y las estrellas es otro pacha, más arriba de eso hay otro pacha donde hay unos caminos hechos de oro, después está otro pacha donde he llegado que es un planeta de flores donde vi un hermoso picaflor que estaba tomando la miel de las flores. Hasta ahí he llegado, no he podido ir más allá. Todos los antiguos sabios han estudiado para tratar de llegar al jahuapacha. Conocemos que hay el dios ahí, pero no hemos llegado hasta allá.

Em sentido similar, foi o depoimento do Chefe Wazen Edwards, da comunidade negra Saramaka (Caso Saramaka vs. Surinam, parágrafo 82):

El bosque es como nuestro mercado local; allí obtenemos nuestras medicinas, nuestras plantas medicinales. Allí cazamos para tener carne que comer. El bosque constituye verdaderamente nuestra vida entera. Cuando nuestros ancestros se escaparon al bosque, no llevaban nada con ellos. Aprendieron cómo sobrevivir, qué plantas comer, cómo manejar sus necesidades de subsistencia una vez que llegaron al bosque. Es toda nuestra forma de vida.

O título de propriedade, nessas hipóteses, segundo já decidiu a Corte Interamericana, justifica-se como garantia de “certeza jurídica”, para fins de “uso e gozo permanente da terra” (Caso Saramaka vs. Surinam, parágrafo 115).

Visto a partir dessa especial relação com a terra, tanto eventual “conceito” de “posse” quanto de “propriedade” implicam uma multiplicidade de direitos, que vão além dos clássicos *jus utendi*”, *jus fruendi* e *jus abutendi*, para enfeixar um grupo de direitos culturais, econômicos e sociais, tais como: a) reprodução social, cultural e espiritual da comunidade; b) o respeito à diversidade étnica, religiosa e cultural; c) a pluralidade socioambiental, econômica e cultural dessas comunidades (incluídas as relações familiares e de parentesco); d) o direito à memória cultural e à prevenção do epistemicídio; e) o direito de autoatribuição, de “nomeação” dos lugares, de definição de seus “usos legítimos”, de vinculação da existência à trajetória coletiva; f) o direito à alimentação, visto não mais no sentido assistencialista, mas como direito à segurança e soberania alimentar⁹.

Tanto posse quanto propriedade passam a ser vistas, nesse sentido, como cluster of rights, um verdadeiro feixe de direitos entrelaçados, indivisíveis e interdependentes, numa renovação também da teoria de direitos humanos e muito além do conceito de “função social” ou “função ecológica” da propriedade¹⁰.

-
9. Nesse sentido, é a previsão do artigo 13 da atual Constituição do Equador, como acesso “seguro e permanente a alimentos são, suficientes e nutritivos, preferencialmente produzidos a nível local e em correspondência com suas identidades e tradições culturais”.
 10. Nesse sentido, a respeito dessas territorialidades de uso comum: Baldi, 2013, p. 213.

Por sua vez, segundo o informe provisório do Relator Especial sobre o direito à alimentação adequada, apresentado em 8 de agosto de 2012 (ONU, 2012), especificamente sobre a pesca marinha e continental mundial:

- a) a pesca contribui para a segurança alimentar, diretamente, fornecendo pescado comestível às pessoas, “sobretudo os consumidores de baixos salários”, com o que melhora a disponibilidade de alimentos e a adequação de dietas”, e, indiretamente, gerando ingressos no setor pesqueiro (§3°);
- b) o setor pesqueiro contribui para realização de tal direito ao proporcionar emprego e receitas, bem como sustentar as economias locais (§6°), predominando a pesca em pequena escala nos países em desenvolvimento, salientando-se, ainda, que “as mulheres constituem cerca da metade da mão de obra do setor pesqueiro mundial”, concentrando-se nas atividades anteriores à pesca propriamente dita e nas atividades posteriores;
- c) os principais problemas atuais dizem respeito à sustentabilidade ambiental, sobretudo em decorrência da “sobrepesca”, da pesca destrutiva e da contaminação ambiental (derramamento de petróleo, produtos agrícolas etc.), mas também em decorrência dos processos de globalização da indústria pesqueira, de tal forma que “a oferta local de produtos alimentares pesqueiros pode minguar quando os governos” expeçam licenças ou firmem acordos de acesso que permitem grupos estrangeiros capturar os peixes, atividade que era usualmente realizada pelos pescadores de pequena escala (§§9° a 24);
- d) a produção mundial de pescado, entre 1980 e 2010, provenientes da aquicultura multiplicou por 12, o que, contudo, “não produziu um aumento geral da indústria de derivados de pescado” (§§ 33 e 36).

Considerando o âmbito de atuação dos Estados no sentido de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos, aponta o relator em três direções:

- a) para dar cumprimento à obrigação de *respeitar* o acesso existente a uma “alimentação adequada”, os Estados devem abster-se de “adotar qualquer política que afete os territórios e as atividades dos pescadores em pequena escala, artesanais e indígenas, a menos que obtenham seu consentimento livre, prévio e informado”, entendendo o relator que os “tribunais nacionais e locais podem desempenhar um papel importante nesse sentido” (§39);
- b) no tocante à obrigação de *proteger* tal direito, os Estados devem velar para que “as empresas ou particulares não privem as pessoas do acesso a uma alimentação adequada” e proteger, assim, no âmbito das políticas pesqueiras, “os direitos de acesso das comunidades pesqueiras contra a pesca industrial”, além de controlar “os agentes privados que podem prejudicar as terras, territórios e a água de que dependem estas comunidades” (§30);

- c) no que tange à obrigação de *garantir* tal direito, o que se exige é atuar “de forma preventiva para potenciar o acesso de pessoas aos recursos e meios que lhes permitam a subsistência e a utilização desses recursos” (§41), de forma a buscar acordos que reduzam a sobrepesca, conservem os habitats dos peixes e melhorem, assim, as receitas das comunidades de pesca em pequena escala. Destaca, ainda, a necessidade de uma luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (§48).

Por fim, considerando as diretrizes para assegurar a pesca sustentável em pequena escala, recomenda: a) a regulação do setor da indústria pesqueira para proteger os direitos de acesso das comunidades pesqueiras tradicionais; b) estudar a instauração de zonas destinadas exclusivamente à pesca em pequena escala e de “direitos exclusivos de uso para explorações pesqueiras em pequena escala e de subsistência”; c) fortalecer a posição dos pescadores em pequena escala, “mediante apoio à formação de cooperativas e à prestação de assistência para que se introduzam nos segmentos que tenham maior valor agregado”; d) prestar apoio aos grupos de pescadores que desejam “acesso a mercados de exportação”; e) oferecer proteção social e de seguridade social “a fim de reduzir a insegurança alimentar” ou soluções não sustentáveis; f) adotar medidas que promovam a atividade de mulheres no setor pesqueiro, como aquelas que “garantam o acesso” ao crédito e proporcionem instalações adequadas nos lugares de desembarque. Salienta-se, ainda, a necessidade de ratificação da Convenção 188 da OIT, a qual dispõe sobre trabalho no setor pesqueiro, que entrou em vigor em 2007, mas ainda não foi ratificada pelo Brasil. Estimam-se, no mundo, 43 milhões de trabalhadores pesqueiros, sendo dois milhões na América Latina e no Caribe.

Importante destacar que a relatoria afirmou, expressamente, em 2006 (ONU, 2006), que, diferentemente dos direitos civis e políticos, “os instrumentos jurídicos de direitos econômicos, sociais e culturais *não contêm limitações territoriais nem jurisdicionais*” (grifos nossos), mas sim “compromissos jurídicos explícitos de colaborar com vista à realização” de tais direitos “de todas as pessoas sem limitações”, não se podendo argumentar que “não existe nenhuma obrigação extraterritorial” (§31).

Dessa forma, consiste em: a) obrigações de “não prejudicar”, o que exige a garantia de que suas políticas ou práticas “não ensejem violações do direito à alimentação de pessoas que vivem em outros países” (§35); b) garantia de que “terceiras partes sujeitas à sua jurisdição” não violem tal direito “da população que vive em outros países, o que impõe ao Estado a obrigação de regulamentar suas empresas e agentes não estatais, a fim de proteger os habitantes de outros países” (§36); c) promoção do exercício de tal direito nos países mais pobres e, portanto, apoio internacional aos países em desenvolvimento que não disponham de recursos necessários para plena realização do direito (§37).

5. O princípio da igualdade e da não discriminação

Roger Raupp Rios, ao analisar a jurisprudência do STF sobre o princípio da igualdade, enfatiza que, entre 1950 e 1988, “predominaram a condescendência diante de realidades discriminatórias e a desoneração argumentativa perante tratamentos díspares”, versando sobre questões administrativas e processuais, para, somente a partir de 1988, um “maior rigor em face de diferenciações e a emergência do conteúdo antidiscriminatório do princípio da igualdade” (Raupp Rios, 2011, pp. 289-339). Nesse sentido, a jurisprudência do STF vem avançando no reconhecimento de uma “igualdade substancial”, de que são exemplos os julgamentos que envolvem a constitucionalidade das ações afirmativas nas universidades e o Programa Universidade para Todos (Prouni), mas ainda não avançou na relação entre princípio da igualdade e reconhecimento de direitos culturais e territórios, para fins de discriminação no acesso à terra.

A jurisprudência colombiana, em decorrência de um amplo reconhecimento da diversidade cultural, a partir da leitura da Constituição de 1991, vem desenvolvendo o conceito de “igualdade extensiva”. Segundo a Corte Constitucional da Colômbia (Sentença C-624, de 2008, Juiz Relator Humberto Antonio Sierra Porto), o princípio da igualdade, na forma do artigo 13, implica quatro mandatos:

- (i) um mandato de trato idêntico a destinatários que se encontrem em circunstâncias idênticas, (ii) um mandato de trato inteiramente diferenciado a destinatários cujas situações não compartilham nenhum elemento em comum, (iii) um mandato de trato paritário a destinatários cujas situações apresentem similitudes e diferenças, (iv) um mandato de trato diferenciado a destinatários que se encontrem também em uma posição em parte similar e em parte diversa, mas em cujo caso as diferenças sejam mais relevantes que as similitudes.

Destarte, tem-se entendido que a “omissão legislativa relativa de caráter discriminatório”, produzida pela não inclusão de todos supostamente iguais aos regulados pela lei, significa, no geral, que tais disposições não são inconstitucionais pelo que, em si, dispõem, mas sim “por não fazer extensivas essas disposições a outros supostos de fato iguais aos regulados”, o que leva que a Corte profira uma sentença integradora, “que faz extensivos os efeitos da regulação legal aos fatos não contemplados pela lei” (Sentença C-864/2008, Juiz Relator Marco Gerardo Monroy Cabra).

Na doutrina nacional, Jayme Weingartner Neto tem defendido que se trata, pois, de estender a todos os grupos um direito que já se encontra concretizado, à falta de fundamento racional ou material que determine tratamento diferenciado: extensão, por igualdade, do regime mais favorável já disciplinado (Weingartner Neto, 2007, p. 204). Além disso, ressalta que, se a religião católica tem um regime mais favorável já legislado, isso não impede sua extensão às religiões afro-brasileiras, por exemplo, a situação da confissão religiosa, da orientação sexual ou do grupo mais favorecido como “patamar normal de referência” e, dessa forma, “qualquer desvio de

tratamento das minorias, em relação à maioria, é concebido a priori como restrição ao direito de igualdade” (Machado, 1996, p. 302).

Recentemente, a Corte Constitucional colombiana (Sentença C-359/13, Juiz Relator Iván Palacio Palacio, 20 de junho de 2013), apreciando a Lei 1.537/2012, que estabelece normas para promover desenvolvimento urbano e o acesso à habitação digna, decidiu que: a) o legislador tinha o dever constitucional de incluir tanto o povo Rrom ou gitano como a comunidade de raizais do arquipélago de San Andrés, “dentro dos critérios de priorização e focalização das famílias potencialmente elegíveis e merecedoras de subsídio de habitação em espécie”, o que incorreu em violação ao direito à igualdade de trato entre todas as culturas do país; b) a qualidade de minoria étnica constitui um critério de “maior priorização e focalização” para fazer-se beneficiário de habitação; c) *rechaçou critérios de hierarquia entre grupos étnicos*, o que garantiu a “simetria entre os direitos dos povos Rrom ou gitanos, as comunidades raizais do arquipélago de San Andrés e os reconhecidos aos demais grupos étnicos e culturais do país”; d) a não previsão específica para os grupos que ajuizaram a ação representa “omissão legislativa relativa por existência de tratamento discriminatório ao interior de grupos étnicos e culturais da Nação”, por somente levarem em conta as comunidades indígenas e afrodescendentes.

Considerando a territorialidade específica e a forma de produção de conhecimentos, não é demais lembrar o próprio status jurídico da oralidade, dos testemunhos orais e da história oral como provas dentro de um processo judicial, que está acostumado com a escritura, como forma de reprodução de conhecimento dito científico. São depoimentos, lembranças, relatos e vivências colocados dentro de processos administrativos e judiciais a justificar a territorialidade, a ancestralidade, a convivência em comunidade, os laços de parentesco, as formas de religiosidade, as disposições de utilização da propriedade. Isso implica também a produção da visibilidade das manifestações dessas comunidades e de um processo de justiça cognitiva, e reavalia a ciência como única forma de conhecimento¹¹. Ademais, as próprias comunidades rompem o padrão eurocentrado: a resistência negra não somente preservou saberes africanos e afro-brasileiros, mas desenvolveu um sistema de sabedoria, história, memória da opressão, experiência vivida, aprendizado (Costa, 2014).

Disso se segue também que a avaliação das provas deve ser realizada considerando o princípio da igualdade. Assim, o juízo de proporcionalidade, aqui, exige que sempre se busquem, “para alcançar os benefícios gerais necessários, as alternativas menos onerosas do ponto de vista do dever de superar a situação de subordinação do grupo desvantajado”, de tal forma que não havendo essa alternativa, faz-se necessário verificar “se o propalado benefício geral é mais importante para a sociedade do que a superação da situação da subordinação” (Raupp Rios, 2004, p. 36).

11. Vide a discussão de João Pacheco de Oliveira a respeito da história oral: Oliveira, 2014.

Mas a situação reforça a necessidade de o Poder Judiciário desenvolver mecanismos, práticas e sensibilidades para lidar com a história oral e laudos antropológicos. Inclusive porque, a respeito dessas “comunidades tradicionais”, a visibilidade somente pode ser reconhecida, na maior parte das vezes, por meio dessas provas e não de documentação ou início de “prova material”. Uma verdadeira e urgente necessidade de reapreciar a visão processualística e reverter a “invisibilidade” dessas comunidades.

Para tanto, é importante a questão da conveniência, dadas as peculiaridades já narradas sobre tais comunidades tradicionais, da existência de um “tradutor cultural”, um profissional que não se confunde nem como o intérprete nem necessariamente com o perito, que pode ser um antropólogo (ou de qualquer das ciências sociais), mas que seja “capaz de fazer compreender ao juiz e às demais partes do processo o contexto sociopolítico e cultural daquele grupo”, um responsável, pois, pelo diálogo intercultural, que torna mutuamente inteligíveis as demandas e especificidades, e evita que o “sistema judicial ignore a diversidade e aplique o direito sempre do ponto de vista étnico dominante” (Castilho, 2008, pp. 295-299). Ora, se a Constituição assegura às minorias étnicas o exercício de seus direitos sem a necessidade de serem assimiladas, devem, conseqüentemente, serem “adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes”, conforme preceitua o artigo 12 da Convenção 169 da OIT. À falta de disciplina específica do direito processual civil, nada impede que seja utilizada a previsão da convenção internacional, que tem, na atual jurisprudência, status supralegal. Ou seja, uma perspectiva intercultural de tradução de realidades não eurocentradas, a necessidade de um “princípio da proporcionalidade extensivo”.

Faz-se também necessário, considerando o “princípio da não discriminação”, o repensar das legislações pretensamente neutras, a partir da ótica do princípio da igualdade (Raupp Rios, 2008). Ira Katznelson observou, no que se refere aos Estados Unidos da época do New Deal, o seguinte: ao propor-se a *GI Bill of Rights* para superar a crise de 1929, para os veteranos de guerra até 1955, os planos sociais excluíram os trabalhadores agrícolas e domésticos, as ocupações mais comuns dos negros na época, o que impulsionou a criação de uma classe média branca. Como afirma o autor, uma autêntica “ação afirmativa para brancos.” (Katznelson, 2014; Horwitt, 2005, p. C1).

A discussão passa também pelo conceito de “racismo ambiental”, ou seja, “qualquer política, prática ou diretiva que afete ou prejudique, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, a pessoas, grupos ou comunidades por motivo de raça ou cor” (Bullard, 2014). Vale dizer: as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas, independentemente de sua intencionalidade. Nessa lógica, a “injustiça ambiental” é entendida como o “mecanismo

pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis” (Manifesto, 2014). Singular lembrar que, nos Estados Unidos, o movimento por “justiça ambiental” teve origem entre os negros como desdobramento das lutas por direitos civis, depois da década de 1970, com o movimento contra aterros de resíduos tóxicos, que denunciou que três quartos dos aterros da região sudeste dos Estados Unidos estavam localizados em bairros habitados por negros (recorde-se, também, que, quando do furacão “Katrina”, a impossibilidade de evacuação da cidade atingiu, majoritariamente, a população negra).

Nesse contexto, as lutas por justiça ambiental, no Brasil, combinam a defesa dos direitos a “ambientes culturalmente específicos”, a defesa dos direitos a uma “proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado”, a defesa dos direitos de “acesso equânime aos recursos ambientais, contra a concentração de terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos de interesses econômicos fortes no mercado” e, por fim, evocam a defesa dos direitos “das populações futuras” (Achselrad, 2014, p. 466). Desse modo, o que se põe em causa é, também, a interrupção dos mecanismos de “transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres” e que “para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar a proteger os mais fracos” (Achselrad, 2014, p. 466).

Por fim, ainda no campo do direito à antidiscriminação, importante também é a incorporação da questão de gênero como outra face do princípio da não discriminação. Nesse ponto de vista, é comum a legislação tratar o sujeito de direito como “homem do campo” (Lei 8.171/1991) ou definir reforma agrária como sistema de relações entre o homem e o uso da terra, ou mesmo a necessidade de citação do marido dispensar a da esposa, na lei de desapropriação por utilidade pública (1941). (Marés e Marés, 2006, p. 82). Não se trata somente de alterar a linguagem da legislação, mas também de dar atenção à questão de gênero para definição de políticas públicas e de sujeitos de direitos.

Esse é o caso específico da pesca artesanal, em que a perspectiva feminista sobre as pescas “vai de par com a crítica feminista ao desenvolvimento destrutivo e com a denúncia do caráter patriarcal e colonial da ciência e da tecnologia ocidentais”, e estabelece a ligação “entre a tecnologia e uso de energia fortemente direcionados para o mercado e os níveis crescentes de violência nas comunidades locais, em especial a violência contra as mulheres” (Dietrich e Nayak, 2005, p. 342). Nesse caso, tal perspectiva valoriza o trabalho da mulher no setor artesanal e sua “contribuição para a sobrevivência da comunidade piscatória, insiste na proteção da produção de subsistência e encara toda a produção ampliada apenas enquanto construída sobre a produção de subsistência”, além de negar a legitimidade de um

processo de “produção que destrói as formas de vida das comunidades costeiras, bem como os recursos pesqueiros”, e, portanto, em oposição à aquicultura intensiva em mãos privadas capitalistas (Dietrich e Nayak, 2005, pp. 342-343).

6. Conclusões provisórias

A análise da conjuntura atual tem revelado que os territórios comuns das comunidades tradicionais de pescadores artesanais têm se transformado, aos poucos, no Brasil e também no mundo, em lugar privado para a realização do capital. Existem diversos projetos no país para criação de parques aquícolas e uma política de incentivo de cultivo de camarão. Com isso, os direitos dessas comunidades passam a ser negados, além de incidir-se em processo de “aproveitamento” de pescadores como assalariados nas empresas aquícolas (Ramalho, 2014, p. 53). Nesse sentido, duas dinâmicas perversas ocorrem: a conversão em “proletário das águas” e a negação das regras costumeiras de apropriação e usos ancestrais e coletivos, um processo que é não somente de injustiça social, mas também de injustiça cognitiva. As águas passaram a ser vistas como “áreas abundantes para a implantação de parques aquícolas”, desde que se “privatizem e se ocultem os usos comuns tradicionais desses recursos naturais pelas comunidades locais” e os pescadores sejam convertidos em assalariados “em busca do moderno” (Ramalho, 2014, p. 55).

Uma política de alta intensidade em termos de direitos humanos para essas comunidades deve, inicialmente, partir do reconhecimento de uma territorialidade específica e complexa, em que o acesso à terra é indispensável ao acesso à água, e ser incluída nos termos do Decreto 6.040/2007. Existem, por outro lado, contribuições do direito internacional a favor da proteção desses direitos, que podem ser aplicados a pescadores artesanais, o que já consta no informe de 2010 do relator especial para o direito à alimentação adequada, em especial a jurisprudência da Corte Interamericana para as comunidades negras do Suriname, entendendo-os, portanto, como “povos tribais”, na forma da Convenção 169 da OIT. No mesmo sentido, há a necessidade de de legislação vigente ou eventualmente a ser alterada a fim de observar as recomendações constantes do informe de 2012 do relator especial sobre o direito à alimentação adequada. No âmbito governamental, um trabalho vem sendo desenvolvido pela utilização de regularização fundiária na forma da legislação brasileira pertinente, já existente pela SPU, por meio dos instrumentos jurídicos de Taus ou CDRU.

Embora seja fato que, a partir da Constituição de 1988, os indígenas foram visibilizados em termos de direitos humanos pelas previsões dos artigos 231 e 232, e os quilombolas, de forma parcial, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e artigo 216, parágrafo 5º, da Constituição, isso não tem impedido o reconhecimento de outras comunidades tradicionais, na esteira da Convenção 169 da OIT e do Decreto 6.040/2007. Os pescadores artesanais, contudo, têm estabelecido um

embate ferrenho para o reconhecimento de seus direitos e proteção de seus territórios, uma luta que ainda é invisibilizada no cenário nacional, apesar de o próprio Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil reconhecer que aproximadamente 45% de toda a produção anual de pescado desembarcada são oriundas da pesca artesanal.

Referências

- Acsehrad, H. (2014). O Movimento de Justiça Ambiental e a Crítica ao Desenvolvimento Capitalista Periférico: a desigualdade ambiental como categoria constitutiva da acumulação por espoliação no Brasil. Em Paul Little (org.), *Os novos desafios da política ambiental brasileira* (pp. 460-488). Brasília: Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).
- Alfonsin, J. (2003). O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Porto Alegre: Sergio Fabris.
- Almeida, A (2008). *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: Terras tradicionalmente ocupadas*. 2ª ed. Manaus: PGSCA e Ufam.
- Ataíde Jr., W. (2006). *Os direitos humanos e a questão agrária no Brasil*. Brasília: UNB.
- Baldi, C. (2013) A renovação do Direito Agrário e os quilombos: identidade, território e direitos culturais. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, 37 (2), 196-234. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/view/30869/16833>.
- Brasil. Lei 801, de 1850.
- Brasil. Decreto-lei 9.760, de 1946.
- Brasil. Lei 8.171, de 1991.
- Brasil. Lei 9.433, de 1997.
- Brasil. Lei 9.636, de 1998.
- Brasil. Decreto Legislativo 485, de 2006.
- Brasil. Decreto 61.77, de 2007.
- Brasil. Decreto 6.040, de 2007.
- Brasil. Decreto Legislativo 186, de 2009.
- Brasil. Lei 11.959, de 2009.
- Bullard, R. (2014). *Ética e racismo ambiental*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.sfec.org.br/iel/bolsaderesiduos/Artigos/Artigo_Etica_e_Racismo_Ambiental.pdf.
- Castilho, E. (2008). Processo civil e igualdade étnico-racial. Em Flávia Piovesan e Douglas Martins de Souza (coords.), *Ordem jurídica e igualdade étnico-racial* (pp. 295-299). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Colômbia. Lei 1.537, de 2012.
- Colômbia. Corte Constitucional. Sentença C-624, de 2008, M. P. Humberto Antonio Sierra Porto.
- Colômbia. Corte Constitucional. Sentença C-864, de 2008, Juiz Relator Gerardo Monroy Cabra.

- Costa, A. (2014). *Mobilizando a ancestralidade afro-brasileira para a transformação das relações sociais e o desenvolvimento global*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.orunmila.org.br/blog/?p=167>.
- CRB. (2014). *Conferência dos Religiosos do Brasil. Projeto de lei de iniciativa popular*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.crbnacional.org.br/site/attachments/article/255/5.Projeto_de_Lei_de_Iniciativa_Popular%20%281%29%20%281%29.pdf.
- Diegues, A. (2004). *A pesca construindo comunidades: leituras em antropologia marítima e pesqueira*. São Paulo: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras/USP.
- Dietrich, G. e Nayak, N. (2005). Explorando as potencialidades da globalização contra-hegemônica do movimento dos trabalhadores da pesca na Índia e as suas interações globais. Em Boaventura Sousa Santos (org.). *Trabalhar o mundo: os caminhos do novo internacionalismo operário* (pp. 313-356). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Fernandes, E. (1997). *Access to Urban Land and Housing in Brazil: "three degrees of illegality"*. *Lincoln Institute of Land Policy*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em: http://66.223.94.76/pubs/dl/130_Fernandes97-web.pdf
- Fernandes, E. (2008). Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. Em Márcio Moraes Valença (ed.), *Cidade (i) legal* (pp. 44-62). Rio de Janeiro: Mauad X.
- Gomes, L. (2010). Justiça seja feita: direito quilombola ao território. Em A. Almeida et al. (org.). *Territórios quilombolas e conflitos* (pp. 186-195). Manaus: UEA.
- Holston, J. (1993). Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 21, 80-90.
- Horwitt, S. (2005). The raw deal coiled in the New Deal. *San Francisco Chronicle*, August 28, 2005. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.sfgate.com/cgi-bin/article.cgi?file=/c/a/2005/08/28/RVG0SEA4JK1.DTL&type=printable>.
- Katznelson, I. (2014). *New Deal, Raw Deal. How Aid Became Affirmative Action for Whites*. *Washington Post*, September, 27, 2005. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2005/09/27/AR2005092700484.html>.
- Kuhn E. e Germani, G. (2008). *O pescador artesanal e a geografia: diálogos possíveis*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.uff.br/vsinga/trabalhos/Trabalhos%20Completos/Ednizia%20Ribeiro%20Araujo%20Kuhn.pdf>.
- Kuhn, E. e Germani, G. (2010). *Pensar o campo baiano a partir da pesca artesanal: relações e possibilidades*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.geografar.ufba.br/site/arquivos/biblioteca/publicacoes/s/064bc367df60a78712b8074b6d9dca6.pdf>.
- Manifesto. (2014). *Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229.

- Marés, C. e Marés, T. (2006). Direito agrário e Igualdade Étnico-Racial. Em Flávia Piovesan e Douglas Martins de Souza (coords.), *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial* (pp. 145-158). Brasília: Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR.
- Maricato, E. (2000). As idéias fora do lugar e o lugar fora das ideias. Em Otilia Arantes, Carlos Vainer e Ermínia Maricato (eds.), *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos* (pp. 130-150). Petrópolis: Vozes.
- Oliveira, J. (2014). *Os caxixós do Capão do Zezinho: uma comunidade indígena distante de imagens da primitividade e do índio genérico*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.anai.org.br/arquivos/Laudo_Antropologico_Caxixos_Capao.pdf
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. (1989). *Convenção 169: os direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais*. Genebra: OIT.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. (1998). *Convenção 188: Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra: OIT.
- ONU. (2006). Informe provisional del Relator Especial sobre el derecho a la alimentación. 62 período de sesiones. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/118/85/PDF/G0611885.pdf?OpenElement>.
- ONU. (2010a). *Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de julio de 2010*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S.
- ONU. (2010b). Informe provisional del Relator Especial sobre el derecho a la alimentación. 65 período de sesiones. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/482/33/PDF/N1048233.pdf?OpenElement>.
- ONU. (2012). Informe provisional del Relator Especial sobre el derecho a la alimentación. 77 período de sesiones. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.srfood.org/images/stories/pdf/officialreports/20121030_fish_es.pdf.
- Petrella, R. (2014). *A nova “conquista da água”*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <https://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=57>.
- ONU. (2011). Resolución aprobada por la Asamblea General el 28 de septiembre de 2011. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Right_to_Water/Human_Rights_Council_Resolution_cotobre_2011.pdf.
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (2006). *Relatório do Desenvolvimento Humano*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2006_portuguese_summary.pdf.
- Ramalho, C. (2014). Estado, pescadores e desenvolvimento nacional. *Ruris*, 1(8), 53-60. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/1740/1156>.
- Raupp Rios, R. (2004). *O princípio da igualdade e o direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas no direito*

- constitucional estadunidense*. Tese de doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Brasil.
- Raupp Rios, R. (2008). *Direito da antidiscriminação; discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: do Advogado.
- Raupp Rios, R. (2011). O princípio da igualdade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: argumentação, força normativa, direito sumular e antidiscriminação. Em Daniel Sarmento, e Ingo Sarlet. *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica* (pp. 289-339). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Schettino, M. (2014). *Relatório Técnico Pericial 40/2013, de 27 de maio de 2014, referência P.P. 1.22.005.000367/2013-93* (Comunidade vazanteira e de pescadores de Caraíbas, em Pedras de Maria da Cruz/MG), 15 p.
- Shiva, V. (2014) *Tempestade em copo vazio*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/510566-tempestade-em-copo-vazio>.
- Silva, L. (2008). *Terras devolutas e latifúndio*. 2ª ed. Campinas: Unicamp.
- Sodero, F. (1990) *Esboço histórico da formação do direito agrário no Brasil*. Rio de Janeiro: Ajud-Fase.
- Sousa Jr, W. (2014). Gestão das águas e energia elétrica no Brasil: origens, vicissitudes e desafios. Em Paul Little. (org). *Os novos desafios da política ambiental brasileira* (pp. 76-95). Brasília: IEB.
- Universidade de Minnesota, Human Rights Library. (1995). Aplicación del Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación general 6, Los derechos económicos, sociales y culturales de las personas mayores (13 período de sesiones, 1995). Consultado dia 12 de agosto de 2014, em <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/epcomm6s.htm>.
- Universidade de Minnesota, Human Rights Library. (1999). Aplicación del Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación general 12, El derecho a una alimentación adecuada (20 período de sesiones, 1999). Consultado dia 12 de agosto de 2014, em http://conf-dts1.unog.ch/1%20SPA/Tradutek/Derechos_hum_Base/CESCR/00_1_obs_grales_Cte%20Dchos%20Ec%20Soc%20Cult.html#GEN12.
- Universidade de Minnesota, Human Rights Library. (2002). Aplicación del Pacto Internacional de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales, Observación general 15, El derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto) (29 período de sesiones, 2002). Consultado dia 12 de agosto de 2014, em <http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/epcomm15s.html>.
- Visvanathan, S. (2014). *The search for cognitive justice*. Consultado dia 6 de novembro de 2014, em http://www.india-seminar.com/2009/597/597-shiv_visvanathan.htm.
- Weingartner Neto, J. (2007). *Liberdade religiosa na Constituição*. Porto Alegre: do Advogado.